



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Macapá-Ap, 15 de março de 2011.

Referência: Pregão nº 01/2011
Processo: 1.12.000.000466/2010-19
Fase: Impugnação de Edital

A **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, interpõe tempestivamente impugnação ao Edital de Pregão supra referenciado pelos motivos a seguir:

I. DAS RAZÕES RESUMIDAS DA IMPUGNANTE

Da longa peça impugnatória permito-me transcrever os pontos centrais do pleito da pugnaz:

A recorrente pleiteia as seguintes alterações no edital:

1. Da grave restrição a competição

O item 2.2.2 do Edital veda a participação de empresas que estejam com direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensos, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.

No caso em tela, estamos diante de uma situação peculiar que caracteriza o mercado de prestação de serviços de telecomunicações no país. Trata-se de atividade restrita àqueles que possuam outorga pelo Poder Público. Desta forma, inexistente no mercado um amplo leque de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Frise-se não ser razoável nem sequer admitido pelos órgãos de controle que a empresa que seja declarada suspensa de licitar por determinado órgão e encontre impedida de participar de licitações promovidas por quaisquer outros órgãos/entes da Administração Pública ! Conforme acima demonstrado tal penalidade, de tamanha gravidade, deve ser limitada ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, conforme precedente abaixo do Tribunal de Contas da União, a saber:

Suspensão – efeitos:

TCU decidiu: “O impedimento de licitar ou contratar com alguém penalizado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.” (g.n.). TCU, Processo no 016.737/1999-7. Decisão no 36/2001. – Plenário.

Diante destes esclarecimentos, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a alteração do item 2.2.2 do Edital para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

que somente estejam impedidas de participar deste certame as empresas que porventura estejam penalizadas com a suspensão do direito de licitar especificamente com a Procuradoria da República no Amapá e não com qualquer outro Ente/Órgão integrante da Administração Pública.

RESPOSTA: *O Edital será alterado passado a ter a seguinte redação:*

Item 2.2.2 - Que estejam com direito de licitar e contratar com a Procuradoria da República no Amapá suspensos ou que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade

2. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS

Os itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital determinam, a título de habilitação das licitantes, que:

“8.2.3. Os licitantes deverão apresentar declaração, nos termos da Resolução Nº 01 de 07/11/2005 e 07 de 17/03/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme modelo constante no Anexo III, de que os sócios da empresa, bem como seus gerentes e diretores não são cônjuges, companheiros(as) ou parentes, até o terceiro grau, inclusive, de membros e servidores, estes ocupantes de cargos de direção ou chefia do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).

8.2.4. A empresa contratada não poderá lotar no ambiente da contratante empregado com grau de parentesco previsto subitem anterior.”

Com efeito, o item 2.2.5 do Edital veda expressamente a participação de empresas cujos sócios, gerentes e/ou diretores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, de membros do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).

RESPOSTA:

Este item do edital será mantido tendo em vista a determinação do Conselho Superior do Ministério Público que não pode ser omissa quanto ao nepotismo dentro das instituições do MPF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2.1 - Por sua vez, o item 8.2.9 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar, a título de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, a cópia do Contrato de Concessão ou do termo de autorização para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, outorgada pelo poder concedente nos termos da legislação em vigor.

Porém, as licitantes podem apresentar os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tais exigências, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a exclusão das exigências previstas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 do Edital, posto que não guardam vínculo com a finalidade da presente licitação, bem como a adequação do item 8.2.9 do Edital, tendo em vista que o extrato do Contrato de Concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, publicado no DOU, serve perfeitamente para comprovar a qualificação técnica das licitantes e, assim, garantir a execução do contrato em plenas condições.

RESPOSTA:

O edital será alterado no item 8.2.9 passando a ter a seguinte redação:

8.2.9. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante cópia do extrato do contrato de concessão ou do termo de autorização para a prestação de serviço Telefônico Fixo Comutado, outorgada pelo poder concedente nos termos da legislação em vigor, publicado no DOU.

3. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ABUSIVAS

Os itens 12.2.1 e 12.2.2 do Edital e os itens 11.2.1 e 11.2.2 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato prevêm:

“Pelo atraso injustificado na execução do objeto desta licitação:

- a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta, e juros de 3% (três por cento) ao mês, pela permanência do atraso ou fração equivalente, incididos sobre o valor da multa;

Pela inexecução parcial ou total do objeto:

(...)

- b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor homologado;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Da análise dos itens supracitados, verifica-se que a base de cálculo das multas em caso de inexecução total ou parcial será, necessariamente, o valor global do contrato, o que não merece prosperar.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade. Desta forma, **em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.**

Por todo o exposto, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a adequação dos itens 12.2.1 e 12.2.2 do Edital e dos itens 11.2.1 e 11.2.2 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

RESPOSTA:

O edital será alterado passando a ter a seguinte redação:

12.2.1. Pelo atraso injustificado na execução do objeto desta licitação:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela ou do serviço em atraso, e juros de 3% (três por cento) ao mês, pela permanência do atraso ou fração equivalente, incididos sobre o valor da multa;

12.2.2. Pela inexecução parcial ou total do objeto:

a) advertência;

b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso;

CONTRATO:

11.2.1. Pelo atraso injustificado na execução do objeto desta licitação:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela ou do serviço em atraso, e juros de 3% (três por cento) ao mês, pela permanência do atraso ou fração equivalente, incididos sobre o valor da multa;

11.2.2. Pela inexecução parcial ou total do objeto:

a) advertência;

b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso;

4. FORMA DE PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL/FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 14.1 do Edital e a Cláusula Oitava da Minuta de Contrato determinam que o pagamento será realizado em moeda corrente nacional, por meio de ordem bancária, depositado em conta corrente da licitante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nesse sentido, cumpre esclarecer que atualmente as operadoras de serviços de telecomunicações se utilizam de um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela anatel, baseado em **código de barras**.

Portanto, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a adequação do item 14.1 do Edital e da Cláusula Oitava da Minuta de Contrato, para que prevejam expressamente a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras.

RESPOSTA:

Oportuno informar à pugnaz que a Administração Pública efetua seus pagamentos somente por meio de ordem bancária, com depósito em conta corrente do contratado e que o Sistema de Administração Financeira - SIAFI criou um ordem bancária específica para o pagamento através de código de barra que é chamada de OB FATURA que em nada prejudica qualquer fornecedor.

5. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL POR OCASIÃO DO PAGAMENTO

O item 14.2 do Edital e o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava da Minuta de Contrato estabelecem que:

“Antes do pagamento, a comprovação de regularidade do cadastramento no SICAF será verificada pelo setor competente da PR/AP, por meio de consulta ON-LINE ao sistema, devendo seu resultado ser impresso e juntado ao processo, sendo o pagamento realizado em **até o 10º (décimo) dia úteis do mês subsequente a prestação do serviço.**”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Contudo, não pode a Contratante condicionar o pagamento à comprovação da regularidade fiscal pela Contratada, posto que não consta do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados.

Logo, não pode a Contratante aplicar a referida sanção à Contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a Administração a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

Diante disso, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a adequação do item 14.2 do Edital e do parágrafo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

primeiro da Cláusula Oitava da Minuta de Contrato, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal da Contratada.

RESPOSTA:

Sobre a obrigatoriedade da contratada manter as condições de proposta e habilitação durante a execução do contrato, permito-me citar o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo comando legal transcrito, a Administração Pública encontra-se respaldada a não pagar despesas à contratada em dívida com o Estado.

6. PERÍODO DE REPARO

O subitem 10 do item IV do Termo de Referência e a alínea “j” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato determinam que é obrigação da Contratada:

“Prestar suporte técnico em período integral – 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana - **atendendo de imediato às solicitações de reparo e corrigindo, no prazo máximo até 2 (duas) horas contadas da notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados.**” (grifo nosso)

Por sua vez, o subitem 11 do item IV do Termo de Referência e a alínea “k” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato estabelecem que a Contratada deverá “corrigir, no prazo máximo de 8 horas contadas da notificação, as falhas apontadas pela Contratante que não comprometam a continuidade da prestação dos serviços”.

Nesse diapasão, é mister trazer à baila a Resolução n.º 341/2003, que estabelece o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, *in verbis*:

“Art. 10. O atendimento das solicitações de reparo, de usuários não residenciais, **deve se dar em até 8 horas a partir de sua solicitação em no mínimo, 98% dos casos.**”

Ante o exposto, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a alteração do subitem 10 do item IV do Termo de Referência e da alínea “j” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, de forma que o período de reparo seja de até 8 (oito) horas, contadas da solicitação, nos termos das determinações da Agência Reguladora do Setor de Telecomunicações e em conformidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

com a previsão contida no subitem 11 do item IV do Termo de Referência e na alínea “k” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato.

RESPOSTA:

O Edital será alterado passando a ter a seguinte redação:

“ prestar suporte técnico em período integral – 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana - atendendo de imediato às solicitações de reparo e corrigindo, no prazo máximo até 8 (oito) horas contadas da notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados;”

7. REPASSE INDISCRIMINADO DE DESCONTOS

O subitem 15 do item IV do Termo de Referência e a alínea “o” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato prevêm que a Contratada deverá:

“Repassar à CONTRATANTE, durante a vigência do contrato, todos os preços e vantagens ofertadas ao mercado, inclusive os de horário reduzido, sempre que esses forem mais vantajosos do que os ofertados neste Pregão.”

No entanto, a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas, bem como à universalidade dos usuários, impede, de início, o seu cumprimento pela Contratada.

Ademais, importante frisar que não existem meios de apurar-se, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente e, ainda, cotejá-lo com o contrato em curso.

Corroborando este entendimento, tanto a Lei Geral de Telecomunicações (art. 103), quanto o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (art. 50) vedam o repasse indiscriminado de descontos, afirmando que os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Assim, a prevalecerem os termos da exigência, inviável se mostrará sua execução fiel, motivo pelo qual, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer sejam modificados o subitem 15 do item IV do Termo de Referência e a alínea “o” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, de forma que passe a constar em suas redações que: “A CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE o repasse dos descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da CONTRATANTE, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos do que o Plano de Serviços constante deste contrato, desde que devidamente homologados pela ANATEL.”

RESPOSTA:

O item foi retido do edital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

8. ILEGAL UTILIZAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

O subitem 20 do item IV do Termo de Referência e a alínea “t” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato determinam que a Contratada não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem prévia e expressa anuência da Contratante.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a redação do artigo 72 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” (grifo nosso)

Ante o exposto, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a adequação do subitem 20 do item IV do Termo de Referência e da alínea “t” da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, para que não seja permitida a subcontratação de serviço ou atividade fim pela Contratada.

RESPOSTA:

“O **OBJETO** do contrato não poderá ser transferido a outrem”..., qual seja o objeto: (grifo nosso)

“ Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional Intra-Regional, Longa Distância Nacional Inter-Regional e Longa Distância Internacional, de fixo para fixo e fixo para móvel, com instalação e assinatura de entroncamentos digitais (feixes E-1), visando atender a Procuradoria da República no Estado do Amapá., **conforme especificações contidas no anexo I deste Edital.**”

A subcontratação parcial dos serviços, prevista nos art.72 e 78, inciso IV, da Lei 8.666/93, é permitida pelo TCU, que firmou entendimento na Decisão nº 420/2002 – Plenário . “ ...32 A conclusão, que se faz imperativa, é que, de todas as espécies mencionadas no art 78, inciso VI, a única permitida à luz da interpretação sistemática é a subcontratação de parte do objeto contratado. Qualquer outra forma que transfira, junto com a parcela subcontratada, as responsabilidades pela execução do objeto, é repelida.. TCU. Processo nº TC 005.751/2001-9 – Acórdão n 100/2004 - Plenário.

A exigência visa resguardar a administração a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XX, da CF) e os art. 2º, 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/93

9. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

A Cláusula Nona da Minuta de Contrato permite a repactuação do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data limite para a apresentação da proposta, ou da data da última repactuação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

No entanto, deve a mencionada Cláusula prever expressamente a possibilidade de repactuação de preços sempre que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato for abalado, independente do período de tempo decorrido.

Ante o exposto, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a alteração da Cláusula Nona da Minuta de Contrato, para que permita expressamente a repactuação sempre que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato for abalado, independente do período de tempo decorrido.

RESPOSTA:

Com relação à repactuação, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1.563/2004-Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

- 9.1.6. nas hipóteses previstas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 deste Acórdão, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto 2.271/97”;

Deve-se obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93 em relação às alterações contratuais previstas no § 8º e inciso I, letra "d", ambos do artigo 65, apresentando as devidas comprovações para os aditivos visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro e para os apostilamentos decorrentes de reajustes de preços (Acórdão nº 699/2006 TCU-2ª Câmara)

Pelo comando legal transcrito, a Administração Pública encontra-se respaldada a repactuar os contratos apenas com interregno mínimo de 01 ano.

10. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que não há qualquer previsão acerca da possibilidade de atualização monetária, da incidência de juros de mora, bem como da aplicação de multa em caso de inadimplência da Contratante.

Com efeito, a mora - revela a ilustre Profª Maria Helena Diniz - possui os seguintes efeitos jurídicos: “1º) *responsabilidade do devedor pelos prejuízos causados pela mora ao credor, mediante pagamento de **juros moratórios** legais ou convencionais; **indenização de lucro cessante**...; **reembolso das despesas efetuadas em consequência da mora**; **satisfação da cláusula penal**, resultante, pleno iure, do não-pagamento” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, páginas 363 e 364).*

Assim, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer passe a constar no Edital que o não pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Serviços até a data de vencimento, sujeitará o Contratante à incidência de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária pelo IGP-DI.

RESPOSTA:

Sobre a ausência de critérios de atualização monetária de juros e de penalidade para a Administração Pública Contratante: reza, no art. 55 da Lei nº 8.666, que

*“Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
o objeto e seus elementos característicos;
o regime de execução ou a forma de fornecimento;
o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.”*

Concorre para elucidação da deste item o art. 78, inciso XV, da mesma lei:

*“Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)
XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
(...)”*

Ademais, esgotados os dispositivos da Lei de Licitações no que tange esse assunto, imperar-se-á nos atos administrativos o princípio da legalidade e não poderá o agente público fazer ou deixar de fazer o que não está autorizado e/ou determinado na norma jurídica respectiva.

Desta forma o edital será alterado e modificado na Cláusula Oitava do Termo de Contrato, passando a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Quinto – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionada a taxa de atualização financeira devida pela Procuradoria da República no Amapá, mediante a aplicação da seguinte:

$$EM = I \times N \times VP$$

Em que:

EM = Encargos Moratórios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

TX = Percentual da taxa anual = 6%

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(6/100) \times N}{365} \rightarrow I = 0,00016438$$

Parágrafo Sexto – Aplica-se a mesma regra disposta no parágrafo anterior, na hipótese de eventual pagamento antecipado, observado o disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872/86.

11. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO REAJUSTE DAS TARIFAS

Da leitura do instrumento convocatório em questão, constata-se que não há qualquer menção à possibilidade de reajuste anual das tarifas.

Todavia, devem o Edital e a Minuta do Contrato prever que o reajuste das tarifas é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Como é cediço, reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. Assim, o reajuste é a alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

Diante do exposto, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a “Oi” requer a inclusão na Minuta do Contrato da seguinte cláusula:

“As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações.”

RESPOSTA:

No que tange especificamente ao reajustamento dos contratos, o legislador infra-legal optou pela introdução da sistemática de repactuações periódicas dos contratos de serviço de duração continuada (art. 5) em detrimento da adoção previa de índices de preços gerais, numa tentativa evidente de desindexar parte dos contratos celebrados pela Administração da inflação passada .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Deve-se obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93 em relação às alterações contratuais previstas no § 8º e inciso I, letra "d", ambos do artigo 65, apresentando as devidas comprovações para os aditivos visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro e para os apostilamentos decorrentes de reajustes de preços (Acórdão nº 699/2006 TCU-2ª Câmara)

Pelo comando legal transcrito, a Administração Pública encontra-se respaldada a repactuar os contratos apenas com interregno mínimo de 01 ano.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

No item 6 preconiza “apresentar, mensalmente, fatura detalhada dos serviços prestados contendo o percentual de desconto ofertado, devendo ser fornecida tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, cujo formato e meio de entrega serão definidos pela CONTRATANTE, após assinatura do contrato, sendo informados diretamente ao consultor designado pela empresa contratada”

RESPOSTA:

O edital será alterado, no entanto, a empresa deverá apresentar, mensalmente, fatura detalhada dos serviços prestados contendo o percentual de desconto ofertado, devendo ser fornecida em papel, cujo formato e meio de entrega serão definidos pela CONTRATANTE.

A fatura detalhada trata-se de apresentar o tráfego de todos os números do PABX, salvo se todos puderem ser compilados no ramal principal.

13. DESCONTO LINEAR DE TARIFAS

No sentido de a Administração definir melhores condições para os particulares elaborarem suas propostas, cabe destacar o item que diz respeito a exigência do desconto linear. Apesar da aparente vantagem que a Administração pode vir a conseguir com esta cláusula, esta se configura ilusória visto que se determinado licitante não puder oferecer qualquer desconto em apenas um dos itens, não poderá oferecer um desconto adicional nos demais itens.

RESPOSTA:

Conforme consta no item 4.7 do edital, “Não havendo a indicação do percentual de desconto, este será admitido como valor zero”.

Da leitura depreende-se que as empresas não estão obrigadas a ofertar descontos sobre o valor inicial de suas propostas, mas deverão atentar para a possibilidade de que a não oferta de descontos, eventualmente, poderá ter efeito negativo quanto à possibilidade de tornar-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

a primeira colocada no certame. Quanto a adequação dos descontos acontecerem de forma linear, deve-se tomar cuidado para evitar jogo de planilha.

Devido as alterações será republicadas o Edital no Diário Oficial da União e no site da Procuradoria da República no Amapá.

Elcimeire V. Araújo Costa
Pregoeira da PR/AP.

A Empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A
Rua: General Polidoro, nº 99 - Botafogo – Rio de Janeiro
N E S T A